

tância de 35.000\$, em que são avaliadas no corrente ano económico as receitas de que trata o artigo 7.º d'este decreto.

Art. 13.º No orçamento da despesa do Ministério das Finanças aprovado para o ano económico de 1928-1929 é inscrita no capítulo 10.º, artigo 54.º, sob a rubrica de «Gratificações pelo serviço de fiscalização da Estatística Demográfica», a quantia de 2.400\$.

§ único. No mesmo capítulo e artigo a redacção da rubrica «Para pagamento a empreiteiros da Direcção Geral de Estatística» é substituída pela seguinte: «Para pagamento a empreiteiros da Direcção Geral de Estatística e para prémios de trabalho».

Art. 14.º No orçamento referido no artigo anterior, capítulo 10.º, artigo 55.º, é inscrita a importância de 32.600\$ sob a rubrica de «Despesas com material e impressos para a organização do serviço da Estatística Demográfica e para o boletim mensal, com a criação do armazém de impressos e publicações da Direcção Geral e com a assinatura de publicações estrangeiras da especialidade».

Art. 15.º O director geral de estatística dará todas as instruções necessárias para a boa execução d'este decreto.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:539

Não convindo aos superiores interesses do Estado que nas colónias se venda pólvora física ou química para usos industriais ou caça, produzida em fábricas particulares;

Considerando que ao Estado muito importa fiscalizar a qualidade e quantidade de pólvora física ou química vendida em cada colónia;

Considerando que em algumas colónias está suspensa a venda de pólvoras físicas e químicas e que em outras este comércio é aberto a estrangeiros, o que não convém;

Considerando que o Estado possui hoje organismos pelos quais pode não só encarregar-se das vendas acima referidas, como da sua fiscalização, com o que só podem advir benefícios para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida nas colónias a venda de qualquer pólvora física ou química que não seja produzida pelas fábricas do Estado.

Art. 2.º Ao Estado compete, por intermédio das estações competentes, fornecer os mercados coloniais da pólvora necessária ao seu consumo, em conformidade com o regulamento de cada colónia.

Art. 3.º O Estado, por intermédio dos organismos interessados, fiscalizará em cada colónia o comércio de pólvoras e outros explosivos conforme para cada uma delas fôr regulamentado.

Art. 4.º O Governo, pelos Ministros da Guerra e das Colónias, mandará elaborar os regulamentos necessários para a execução d'este decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior, e em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 290, de 28 de Dezembro de 1926, se faz público que a Legação da Suíça notificou em 1 do corrente a denúncia, a partir de 1 de Fevereiro de 1930, por parte da Rodésia do Sul, do acôrdo relativo à permutação de cartas e de caixas com valor declarado, assinado em Estocolmo a 28 de Agosto de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Fevereiro de 1929.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que a Legação da Suíça notificou, em 8 do corrente, a adesão da colónia e protectorado da Nigéria e do Camarão britânico à Convenção Postal Universal, assinada em Estocolmo a 28 de Agosto de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Fevereiro de 1929.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:962

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a tarifa especial interna n.º 10, de grande velocidade, relativa a bilhetes de preços reduzidos nos comboios *tramuways* entre Figueira da Foz e Mangualde, proposta pela Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.